

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

PARECER JURÍDICO

Após apurada análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020, ao proferir parecer acerca da impugnação apresentada pela Empresa APOMEDIL S.A – VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, protocolada sob nº 4051, m data de 04/09/2020, verificou-se que parecer e decisão proferida em data de 03/09/2020, quanto à impugnação protocolado sob nº 4043/2020, em data de 01/09/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, quanto à numeração do material do chassi, quanto às normas da ABNT e computador de bordo com sistema de gerenciamento, estão equivocados, pois limitam a concorrência e a participação de outros fabricantes de caminhões, ferindo os Princípios da Competitividade e da Igualdade aplicados ao procedimento licitatório.

Assim, em obediência aos princípios gerais do direito e das licitações, sugiro ao Sr. Prefeito Municipal que reconsidere a decisão proferida em data de 03/09/2020, referente a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, protocolada sob nº 4043/2020, em data de 01/09/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, para o fins de revogar a decisão proferida e acolher a impugnação, para que sejam procedidas as alteração no edital em voga, retificando-se a descrição quanto ao chassi e quanto ao computador de bordo.

Note-se que a revogação trata-se de ato discricionário da administração pública, que ocorre por critério de conveniência e oportunidade, condicionada sempre ao interesse público, sob pena de se estar ferindo os princípios aplicáveis às licitações, principalmente o da garantia da ampla concorrência, ou seja, Competitividade e da Igualdade. Note-se que, por interesse público a administração não pode dar seguimento ao certame com edital restritivo, fazendo exigência que ferem os princípios acima referidos, razão pela qual, se faz necessária a adequação.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que emana da Súmula 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao afirmar que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, sugiro seja declarada REVOGADA a decisão que não acolhe o pedido de impugnação ao edital Pregão Eletrônico n. 19/2020, protocolado pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, proferida em data de 03/09/2020, para fins de que acolher os pedidos, retificando-se o Edital e Termo de Referência - Pregão Eletrônico n. 19/2020, quanto ao item I material mínimo de chassi de "LNE 50" para "LNE 380", conforme normas da ABNT e quanto a exigência de computador de bordo, de "Com sistema de gerenciamento eletrônico computador de bordo com indicador volumétrico de nível do Óleo, indicador de nível de temperatura do motor e alerta de falhas do motor", para "computador de bordo", em obediência aos princípios gerais do direito e das licitações.

Sugere-se ainda, que após procedidas as modificações no edital, reabra-se novo prazo para abertura do certame, nos termos do artigo 22, caput do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

Maris Angela Kunz

Assessora Juridica OAB/RS 40331



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

DECISÃO

Processo Licitatório nº 1234/2020 Modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2020

Objeto: Aquisição de CAMINHÃO EQUIPADO COM CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE 12 M³.

Considerando que a decisão que não acolhe pedido de Impugnação ao edital proferida em data de 03/09/2020, ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, resta equivocada por limitar a participação de licitantes, impõe-se sua revogação pelos fundamentos expostos no parecer jurídico, os quais adoto como forma de decidir, em nome dos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, mormente o da Competitividade e da Igualdade e do interesse público.

Por outro lado, para fins de que seja ampliada a competitividade e assegurada a igualdade aos licitantes, acolho o pedido Impugnação ao Edital em voga protocolada pela empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, para os fins de que seja retificado o Edital e respectivo Termo de Referência - item 1, quanto ao chassi e computador de bordo.

Diante de todo o exposto, determino a revogação à decisão que não acolhe pedido de Impugnação ao edital proferida em data de 03/09/2020, ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, para acolher o referido pedido de Impugnação, e determino a retificação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020, Processo nº 1234/2020, em seus estritos termos, notadamente quanto à descrição contida no Edital e item I – do Termo de Referência: material mínimo de chassi de "LNE 50" para "LNE 380", conforme normas da ABNT e quanto a exigência de computador de bordo, de "Com sistema de gerenciamento eletrônico computador de bordo com indicador volumétrico de nível do Óleo, indicador de nível de temperatura do motor e alerta de falhas do motor", para "computador de bordo", em obediência ao princípios gerais do direito e das licitações.

Após procedidas as modificações no edital, reabra-se novo prazo para abertura do certame, nos termos do artigo 22, caput, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

VILMAR ZIMMERMANN PREFEITO-MUNICIPAL